



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900265/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.796 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.796 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.900265/2013-61

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 043217044, de 01/02/2013 (fl. 71), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2006, informado no PER/DCOMP nº 17927.65189.090609.1.7.03-6091, no valor de R\$ 61.099,57, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Contribuição Social (CSRF) que teriam sido parcialmente confirmadas, conforme se observa abaixo:

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 18/02/2013 (fl. 79), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 20/03/2013 (fls. 02/61), que se encontra tempestiva, na qual alega, em síntese, que o valor não reconhecido pode ser verificado por meio do comprovante de rendimentos (doc. 05), pelo que demonstra, no quadro abaixo, os valores retidos, para melhor compreensão:

Mês	Código	Valor Pago	Valor Retido	CSLL Retida (1%)
Março	5952	R\$ 25.000,00	R\$ 1.162,50	R\$ 250,00
Maio	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 4.650,00	R\$ 500,00
Junho	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Julho	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Agosto	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Setembro	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Outubro	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Novembro	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Dezembro	5952	R\$ 50.000,00	R\$ 2.325,00	R\$ 500,00
Total Comprovado de Retenção na Fonte de CSLL				R\$ 4.250,00

Pugna, pelo reconhecimento do valor declarado no PER/DCOMP, no montante de R\$ 4.250,00, conforme comprovante acostado aos autos, uma vez que comprovado pelo informe de rendimentos, que valeria como prova hábil para composição do crédito apontado pela interessada. Cita jurisprudência administrativa.

Assevera que, comprovada a retenção, não restaria dúvida quanto ao seu aproveitamento, uma vez que a responsabilidade pela retenção seria da fonte pagadora,

pelo que transcreve o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, ao que conclui que o procedimento adotado pela interessada estaria em consonância com aludido parecer.

Faz diversas considerações a fim de sustentar a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto retido, bem como da força probatória do comprovante de rendimentos, cuja não admissão implicaria ofensa ao princípio da verdade material, trazendo doutrina e jurisprudência a esse respeito.

Aduz ainda que, em razão do princípio da oficialidade, a fiscalização deveria ter instaurado as diligências cabíveis de modo a oportunizar a comprovação do lícito crédito compensado pela requerente, por meio da apresentação do competente comprovante de retenção, e não deixar de homologar tal compensação unicamente com base nas inconclusivas informações contidas nos sistemas da RFB.

Por fim, argumenta que a restituição de indébito seria um corolário do princípio que veda o locupletamento, assim como do direito à propriedade e ao devido processo legal, estando em consonância, ainda, com o princípios da legalidade e da moralidade, restando amparado pelo CTN e pela Constituição.

Ao final, requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que sejam integralmente homologadas as compensações realizadas, por estarem de pleno acordo com as determinações legais vigentes, bem como em razão de o crédito compensado estar devidamente comprovado por meio dos documentos anexados, tudo em fiel observância do princípio da verdade real.

Pugna pela extinção da totalidade do crédito tributário subjacente, nos termos do artigo 156, II, do CTN, protestando pela posterior juntada aos autos de documentos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. **108-002.706** da DRJ/08 (e-fl. 109).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 125, no qual argumenta que:

- não lançou os valores referentes as retenções em questão na linha 04 da ficha 06A, da sua DIPJ, o que levou à 29ª Turma da DRJ08 a entender que a receita oriunda prestação de serviços não teria sido oferecida à tributação;

- os valores provenientes de Serviços (código 5952), ou demais receitas eventuais foram informadas na linha 27, da Ficha 06A, da DIPJ/2007;

- as telas de seu razão contábil do ano de 2006 evidenciam o oferecimento à tributação dos valores de retenção de CSLL e o mero erro no preenchimento da DIPJ/2007.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.796 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.900265/2013-61

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como relatado no preâmbulo, o crédito não reconhecido refere-se a retenções de Contribuição Social (CSRF) parcialmente confirmadas pelo Despacho Decisório Eletrônico, conforme se observa no recorte de imagem seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	8.592,97	8.577,36	15,61	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
62.948.658/0001-87	5952	5.250,00	0,00	5.250,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		13.842,97	8.577,36	5.265,61	

Observa-se que não foram comprovados no Despacho Decisório Eletrônico as antecipações de R\$ 15,61, código de retenção nº 6147, e R\$ 5.250,00, código de retenção nº 5952, decisão corroborada pelo acórdão recorrido, como visto anteriormente.

De início, cabe registrar que houve contestação apenas parcial da decisão de primeiro grau, motivo por que esta lide administrativa estará circunscrita ao questionamento do valor de R\$ 4.250,00, relativo ao código de retenção nº 5952, CNPJ 62.948.658/0001-87.

Dito isso, para o deslinde da controvérsia, convém examinar os fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido:

(...)

Para comprovar as retenções, a interessada acostou ao autos o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, CNPJ nº 62.948.658/0001-87.

Do seu exame, verifica-se que foi retido um total de R\$ 22.087,50, sob o código de receita 5952, que, considerando-se a alíquota total de 4,65%, bem como o percentual correspondente à CSLL de 1%, nos termos da IN SRF nº 459/2004, implicaria o reconhecimento de R\$ 4.750,00 a título de CSLL retida na fonte.

Entretanto, tendo em vista o rendimento informado como pago pela fonte pagadora, relativo ao mês de maio, assim como o percentual de 4,65%, resulta um total retido de R\$ 2.325,00, e não R\$ 4.650,00, como constou consignado no informe de rendimentos.

Dessa forma, será considerado como retido o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao código de receita informado, 4,65%, sobre o rendimento declarado como pago (R\$ 50.000,00), o que implica um total de retenção de R\$ 19.762,50, e não R\$ 22.087,50, resultando, por conseguinte, no reconhecimento de R\$ 4.250,00 a título de CSLL.

(...)

Para o reconhecimento do direito creditório anteriormente aqui considerado, faz-se necessário ainda a verificação do oferecimento das receitas correlatas à tributação.

Entretanto, considerando-se que as retenções admitidas por este voto (R\$ 4.250,00) referem-se a receitas com prestação de serviços, nos termos do artigo 1º da IN SRF nº 459/2004, bem como que a interessada não ofereceu qualquer receita à tributação a esse título em sua DIPJ (linha 04 da ficha 06A), conforme colacionado abaixo, não há como reconhecer o crédito pleiteado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 36.193.928/0001-87		ND: 0001562516	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		29.840.907,15	
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		112.756.511,44	
03.Receita da Revenda de Mercadorias		128.195,23	
04.Receita da Prestação de Serviços		0,00	

(...)

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 80 expedida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se depreende da percuente análise feita pela decisão *a quo*, não houve reconhecimento do direito creditório a título de CSLL retida na fonte em razão da falta de comprovação da tributação das receitas que geraram as retenções.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em síntese, que cometeu mero erro de preenchimento da DIPJ/2007, e que as receitas de prestação de serviços que geraram as retenções foram lançadas na rubrica contábil “outras receitas operacionais”, cujo total apurado foi de R\$ 1.541.528,16, as quais foram efetivamente oferecidas à tributação na linha 27, da Ficha 06A, da DIPJ/2007.

Para comprovação do alegado, apresenta fichas extraídas do livro razão e quadro-resumo contábil, reproduzido a seguir:

Resumo Contábil:			
Conta	Valor	Descrição	
514018109	516.440,83	RECEITAS EVENTUAIS	
514018111	36.000,00	ALUGUEL	
514018112	1.019.237,00	ACORDO OPERACIONAL	
514028209	80.511,44	CRÉDITOS DO PIS NÃO CUMULATIVO	
514028210	369.338,89	CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVO	
	2.021.528,16		

Resumo DIPJ:			
Ficha	Linha	Descrição	Valor
06A	27	Outras Receitas Operacionais	1.541.528,16
06A	40	Outras Receitas Não Operacionais	480.000,00
			2.021.528,16
			0,00

Examinando a controvérsia, cabe pontuar, inicialmente, que o denominado “livro razão” a que se refere o Recorrente não se presta a servir como elemento de prova apropriado à demonstração do crédito pretendido, eis que não contém numeração sequencial, chancela do responsável por sua elaboração e termos de abertura e encerramento.

Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência administrativa do CARF, como se pode verificar no seguinte julgado:

ACÓRDÃO CARF nº 205-00.582

Número do Processo: 37307.003057/2006-20

Data de Sessão: 07/05/2008

[...]

Conforme prevê a legislação comercial, **todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento;** numeração sequencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; **autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial,** quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

(grifos do relator)

Ainda que, por hipótese, o denominado “livro razão” fosse qualificado como meio de prova, não consta no quadro supra e nas fichas apresentadas qualquer registro de rubrica contábil da CSLL retida, mas apenas de créditos de PIS e COFINS não cumulativos.

Aduza-se que o Recorrente não indica a origem ou localização dos registros contábeis relativos às receitas de prestação de serviço que sofreram retenções de CSLL nas fichas do razão apresentadas, do que resulta a impossibilidade de confirmação de seus argumentos.

É de se destacar ainda, que a mera juntada de documentos no processo sem os esclarecimentos necessários do papel que desempenham na avaliação do crédito pretendido implica sua desconsideração do meio de prova.

A propósito, os seguintes julgados (destaques deste relator):

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002
CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Cabe lembrar, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Por fim, registro que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a irrisignação do Recorrente não merece prosperar, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação.

Diante desse quadro, considero a decisão recorrida correta e perfeitamente alinhada com a legislação de regência, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva